



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 572, DE 2022

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Dê-se ao art. 1º, ao inciso IX do art. 3º, aos incisos III, VII, VIII, IX, XI e XIV do art. 6º, aos incisos VI e XI do art. 9º, ao art. 10, aos incisos I, VI e XIII do art. 11, aos incisos I, III e VI do art. 19 e ao inciso VII do art. 20 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes nacionais sobre direitos humanos e empresas e tem por objetivo estabelecer diretrizes para a aplicação de normas nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, e a promoção de políticas públicas sobre o tema.

.....
Art. 3º

IX - a não imputação infundada de delito ou crime a pessoas, grupos ou organizações sociais.

.....
Art. 6º

III – cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, onde quer que operem;

.....
VII - respeitar e proteger as informações pessoais dos trabalhadores e da efetiva proteção de dados de clientes;

VIII - respeitar os direitos territoriais dos indígenas, quilombolas e das comunidades tradicionais.

IX - respeitar o direito de consulta prévia e participação efetiva dos trabalhadores, seus representantes e entidades sindicais representativas em processos que potencialmente venham a impactar significativamente os direitos trabalhistas.

.....
XI - respeitar os processos coletivos, as associações, entidades sindicais, organizações, movimentos e outras formas de



* C D 2 2 7 0 1 3 5 5 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 31/05/2022 20:39 - CDHM
EMC 1 CDHM => PL 572/2022

EMC n.1

representação próprias dos trabalhadores, das comunidades, defensores de direitos humanos, enquanto sujeitos legítimos no estabelecimento de diálogo e defesa de interesses dos que tiveram seus Direitos Humanos violados ou sob ameaça de violação;

.....
XIV - em caso de atividades de risco, assegurar a participação dos trabalhadores, bem como das pessoas e comunidades atingidas, na elaboração, gestão e fiscalização de planos de prevenção;

.....
Art. 9º

.....
VI – garantir que os grandes empreendimentos e projetos de infraestrutura respeitem os direitos humanos, desde a fase de planejamento, em conformidade com a Convenção nº. 169 da OIT, no que diz respeito ao direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé;

.....
XI - estabelecer, manter e fortalecer sistemas de alerta precoce e rede de canais de denúncia de violações de Direitos Humanos cometidas no contexto de atividades empresariais para uso dos fornecedores, dos trabalhadores e da comunidade, considerando toda a cadeia produtiva;

.....
Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências, deverão cumprir suas obrigações nesta matéria em conformidade com os tratados ou outros acordos de assistência jurídica mútua ou cooperação jurídica internacional dos quais o Brasil for signatário, e mesmo na inexistência deles deverá promover a facilitação na medida do possível sob o direito interno e internacional.

Art. 11.
I - o reconhecimento da hipossuficiência dos atingidos face às empresas, aplicando-se a inversão do ônus da prova nos casos em que a impossibilidade de sua produção possa dificultar o acesso à justiça;



* C D 2 2 7 0 1 3 5 5 1 0 0 *

